

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

PROJETO DE LEI N° 733 DE 2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° , 2025
(Do Sr. Tião Medeiros)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 733, de 2025: Texto propondo nova redação à Lei nº 12.815/2013:

“Art,XX O poder concedente poderá, por requerimento de instalação portuária interessada, realizar processo de conversão de arrendamento de bem público, a partir da retirada da área da poligonal do porto organizado, assinatura de instrumento de cessão onerosa do bem e autorização para atividade de exploração de instalação portuária localizada fora de porto organizado, desde que presente interesse público fundamentado.

§ 1º O processo de conversão de que trata o caput será iniciado com o protocolo de requerimento por instalação portuária interessada, em que a mesma deverá apresentar os benefícios econômicos potencialmente gerados.

§ 2º A ANTAQ deverá se manifestar em prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias adicionais, opinando sobre a conveniência e oportunidade do requerimento.

§ 3º A instalação portuária requerente terá 10 (dez) dias, improrrogáveis, para se manifestar sobre parecer opinativo da ANTAQ.

§ 4º O poder concedente decidirá, em até 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, com fundamento no critério de interesse público, garantido o contraditório à instalação portuária interessada.

§ 5º Caso deferido o requerimento, o Poder Concedente adaptará a poligonal do porto organizado em até 30 (trinta) dias, na forma do art. 15 desta Lei. (NR)”

“Art. XX. O processo de conversão de arrendamento de bem público será formalizado por meio de instrumento de cessão onerosa do bem e de contrato de adesão, que conterá as cláusulas previstas no caput do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.



* C D 2 2 5 3 4 6 3 2 4 3 3 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Parágrafo único. A instalação portuária que realizar processo de conversão não fará jus a reequilíbrio econômico-financeiro, a contar da data de assinatura do instrumento de autorização. (NR)"

Art. XX. O poder concedente poderá iniciar processo de privatização de área operacional de porto organizado, a partir da retirada da área da poligonal e posterior abertura de processo de alienação do bem público, atendidos os critérios legais e presente interesse público fundamentado.

§ 1º Caso a área a que refere o caput for objeto de contrato de arrendamento, o poder concedente somente poderá iniciar processo de privatização por requerimento do titular, tendo efeitos a partir do decurso do prazo contratual, garantida preferência da arrendatária no processo de alienação do bem público, desde que comprovado o atendimento a todas as obrigações contratuais.

§ 2º O processo de privatização por requerimento de titular de contrato de arrendamento seguirá os trâmites previstos para conversão de arrendamento de bem público." (NR)

JUSTIFICATIVA

As mudanças propostas pretendem estabelecer novas ferramentas possíveis de organização do setor portuário. Com um cardápio mais ampliado de alternativas, o Poder Público terá condições de promover maior liberdade econômica a agentes privados que exploram instalações portuárias. Caso seja demonstrada maior eficiência de suas atividades em atendimento ao interesse público, instalações poderão iniciar procedimento para migração de regime jurídico.

É preciso observar que a alienação de bem imóvel da União é regida pela Lei nº 9.636/98, de modo que eventual venda poderá ocorrer desde que presente o interesse público e atendido o procedimento previsto pelo artigo 23 daquele diploma legal. Nada obstante, a migração de regime jurídico independe dessa etapa, visto que basta sua exclusão da área do porto organizado. Nessa medida, cogita-se da possibilidade de migração de regime com manutenção da propriedade do bem explorado pela União, hipótese em que a cessão de área seria remunerada pelo particular.

Esse novo conjunto de possibilidades é congruente com o planejamento do setor portuário como um todo, incluindo as diferentes hipóteses de desestatização de autoridades portuárias. Um conjunto mais ampliado de alternativas poderá repercutir em modelos específicos para promover maior liberdade do agente privado em cada caso concreto. Em contrapartida, as opções concebidas promoveriam maior risco ao empreendedor, que abdicaria de garantias como a direito a reequilíbrio econômico-



* C D 2 5 3 4 6 3 2 4 3 3 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

financeiro. Deve-se reforçar que se cuida, apenas de mais possibilidades dentre um rol de opções à disposição para implementação de soluções mais eficientes nos portos brasileiros.

Portanto, nossa emenda tem como objetivos:

- I. Possibilitar explicitamente a hipótese de migração de regime, com a exclusão do bem público da poligonal do porto organizado e a respectiva conversão de arrendamento a partir de (i) assinatura de instrumento de cessão onerosa do bem; conjugada com (ii) autorização para atividade econômica de exploração portuária. Isso ocorreria mediante processo administrativo regrado e atento ao interesse público;
- II. Explicitar a privatização completa, em que ocorreria, de forma conjugada, a exclusão da área da poligonal e sua alienação, conferindo contrapartida ao Poder Público pela aquisição da área mediante certame;
- III. Permitir que a conversão ocorra de forma descasada da alienação, passando por mera retirada da poligonal do porto, com contrapartida proporcionada por instrumento de cessão onerosa regido pela legislação em vigor.

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Deputado **Tião Medeiros**
(PP/PR)



* C D 2 2 5 3 4 6 3 2 4 3 3 0 0 *